



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.178 - SC (2010/0195228-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO VISEU-INFRA SUL**
ADVOGADO : **OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FÁBIO MAGALHÃES FURLAN E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

– A via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.178 - SC (2010/0195228-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Consórcio Viseu-Infrasul agrava da decisão de fls. 535 a 538, pela qual, na esteira da argumentação contida no parecer ministerial, neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento de que a via eleita não comporta dilação probatória.

Consta dos autos que o agravante foi precocemente inabilitado em procedimento licitatório conduzido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, basicamente ao argumento de que os atestados apresentados para comprovar a aptidão técnica não atendiam às exigências do edital. Esse, o ato contra o qual se insurge.

Contrarrazões da Assembleia Legislativa às fls. 428 a 449 e da Construtora Espaço Aberto, na condição de litisconsorte passiva, às fls. 470 a 515, ambas defendendo a legalidade do procedimento administrativo e a manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 529 a 533, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ante a impossibilidade de dilação probatória pela via mandamental.

Preliminarmente, a agravante afirma que este relator não teria competência para monocraticamente negar provimento ao recurso ordinário.

No mérito, sustenta que "a análise meritória não depende, de forma alguma, de dilação probatória. Trata-se tão somente, de verificar se os atestados apresentados cumprem (ou não) o exigido no edital" (fl. 544).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.178 - SC (2010/0195228-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

– A via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A controvérsia está em saber se os atestados técnicos apresentados pela empresa impetrante atendem ou não às exigências do Edital de Concorrência n. 1/2009, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que teve como objeto a ampliação e a reformulação física do Palácio Barriga Verde, bem como a construção de edifício (Anexo Legislativo Sul).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao denegar a ordem, assentou:

"Não há dúvida da fragilidade das alegações do impetrante, pois fulcradas no simples fato de já ter participado de licitação anterior, com objeto semelhante ao dos autos, obtendo a habilitação respectiva, bem como porque possível o somatório dos quantitativos das empresas consorciadas para alcançar a exigência do Edital.

Quanto a este último argumento, destaque-se, ainda que permitido o somatório referido, percebe-se que também foram adotados outros fundamentos que conduziram ao improvimento do recurso interposto contra a inabilitação.

[...]

Conforme se verá adiante, mesmo permitido o somatório dos quantitativos, não foi atendido, efetivamente, o disposto no subitem 6.1.3, alínea 'd', do Edital, relativamente aos quantitativos e características descritas no quadro estampado na NOTA 'I', tocantes aos itens 5.9, 13.14 e 15.

[...]

Como bem observou o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça:

'Destarte, tendo em vista a inobservância dos itens acima listados e explicitados pelo consórcio impetrante, não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer ilegalidade por parte das autoridades impetradas, as quais apenas deram cumprimento a Lei n. 8.666/1993 e as regras expressamente contidas no Edital. O edital é a lei do certame, logo, deve ser minuciosamente observado pelas empresas licitantes, pois a falta de comprovação de um dos requisitos lá constantes implicará na inabilitação ou desclassificação do certame. *In casu*, o consórcio impetrante não comprovou possuir a qualificação, de ordem técnica, exigida, portanto foi corretamente inabilitado do certame. (fl. 341)

Percebe-se, claramente, não foram atendidos os requisitos à habilitação, conforme exposto acima, pois não utilizados componentes ou tecnologias considerados adequados pela Administração.

Desta forma, não há que se cogitar de ilegalidade do ato, porquanto consubstanciado nas exigências contidas no Edital, os quais, mesmo flexibilizados os rigorismos do certame, visando permitir a competitividade, não restaram observadas.

[...]

Ademais, inviável incursão profunda na análise das provas, porquanto não é o *mandamus* instrumento processual adequado ao fim colimado, a evidenciar, mais uma vez, a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

[...]

Em síntese, ainda que habilitado em processo licitatório anterior, com objeto semelhante ao analisado nos autos e, mesmo considerado o somatório dos quantitativos das empresas consorciadas ao reconhecimento da capacidade técnica exigida no edital, carece o impetrante de direito líquido e certo à concessão da segurança em razão do não atendimento das exigências do instrumento convocatório, mormente quando observados os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes."

No recurso ordinário, foram reeditados os argumentos da impetração, insistindo a recorrente na assertiva de que os atestados apresentados para comprovar a aptidão técnica atendem às exigências do edital, sendo descabida a eliminação precoce que lhe foi imposta.

Neguei seguimento ao recurso, considerando inadequada a via do *mandamus* para veiculação de questão que exige dilação probatória, na linha do parecer ministerial, que consignou: "O mandado de segurança reclama direito evidente **prima facie**, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição sumária. É que no mandado de segurança inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito" (fls. 530-531).

As razões do presente agravo regimental, de forma singela, afirmam que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise meritória não depende, de forma alguma, de dilação probatória. Trata-se tão somente, de verificar se os atestados apresentados cumprem (ou não) o exigido no edital" (fl. 544). Não trazem, portanto, nenhum novo argumento capaz de alterar o fundamento do decisório agravado ou demonstrar o seu direito líquido e certo.

No caso, a decisão pela inabilitação do consórcio está ancorada em pareceres técnicos de lavra da Comissão de Planejamento e Acompanhamento de Obras (fls. 68 a 72), que ora afirmam o não atendimento de alguns quesitos (item 2.2, fl. 68), ora se mostram imprecisos quanto a outros (esquadrias e sistema preventivo de incêndio, item 2.1, fl. 68).

Por seu turno, a impetração apresentou argumentos vários, inclusive de ordem estritamente técnica, no intuito de infirmar as conclusões das autoridades apontadas como coatoras, em especial da Comissão Especial de Licitação.

Nesse contexto, não demonstrado, de plano, o direito líquido e certo pelo impetrante, estabeleceu-se a controvérsia em torno da observância ou não das regras do edital, o que, na especificidade do caso concreto, demanda ampla dilação probatória, inclusive com apresentação de perícias técnicas e observância do contraditório, o que é incabível na via do *mandamus*.

A propósito, cito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É certo que o edital é 'a lei interna da concorrência e da tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' (CARVALHO FILHO, José dos Santos. 'Manual de Direito Administrativo', 14ª ed., Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2005, p. 226).

2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da inobservância das regras contidas no edital por parte da empresa que venceu o certame.

3. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

4. Recurso ordinário desprovido" (RMS 22.647/SC, Ministra Denise Arruda, DJ de 3.5.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, tenho por subsistente o fundamento da decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0195228-7

AgRg no
RMS 33.178 / SC

Número Origem: 20100003124000100

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSÓRCIO VISEU-INFRASUL
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FÁBIO MAGALHÃES FURLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO VISEU-INFRASUL
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FÁBIO MAGALHÃES FURLAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.